

Bruxelas, 17 de março de 2017
(OR. en)

7339/17

**Dossiê interinstitucional:
2016/0238 (COD)**

**PECHE 106
CODEC 399**

NOTA

de:	Secretariado-Geral do Conselho
para:	Comité de Representantes Permanentes/Conselho
n.º doc. ant.:	ST 11636/16 + ADD 1, 2 PECHE 293 CODEC 1142 IA 62
Assunto:	Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que estabelece um plano plurianual para as unidades populacionais demersais do mar do Norte e para as pescarias que exploram essas unidades populacionais e que revoga o Regulamento (CE) n.º 676/2007 do Conselho e o Regulamento (CE) n.º 1342/2008 do Conselho - Proposta de compromisso da Presidência

Junto se envia, à atenção das delegações, um texto de compromisso da Presidência sobre a proposta em epígrafe.

Os considerandos serão examinados e alterados em conformidade numa fase posterior.

Em função do resultado dos debates sobre o projeto de regulamento relativo às medidas técnicas, uma disposição adicional que altera o Regulamento (CE) n.º 850/98 do Conselho¹ poderá ter de ser inserida no presente regulamento antes da sua adoção final, de modo a permitir que atos delegados adotados com base no seu artigo 9.º derroguem ao Regulamento (CE) n.º 850/98 do Conselho.

¹ Regulamento (CE) n.º 850/98 do Conselho, de 30 de março de 1998, relativo à conservação dos recursos da pesca através de determinadas medidas técnicas de proteção dos juvenis de organismos marinhos (JO L 125 de 27.4.1998, p. 1-36).

(...)

ADOTARAM O PRESENTE REGULAMENTO:

**Projeto de
REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO**

que estabelece um plano plurianual para certas unidades populacionais demersais do mar do Norte e das suas águas adjacentes, e para as pescarias que exploram essas unidades populacionais, e que especifica os pormenores da aplicação da obrigação de desembarque no mar do Norte e em todas as outras águas da União e nas águas fora da União não sujeitas à soberania ou jurisdição de países terceiros e revoga o Regulamento (CE) n.º 676/2007 do Conselho e o Regulamento (CE) n.º 1342/2008 do Conselho

**CAPÍTULO I
OBJETO, ÂMBITO DE APLICAÇÃO E DEFINIÇÕES**

Artigo 1.º

Objeto e âmbito de aplicação

1. O presente regulamento estabelece um plano plurianual ("plano") relativo às seguintes unidades populacionais demersais nas águas da União do mar do Norte (zonas CIEM IIa, IIIa, IV) e das suas águas adjacentes e às pescarias que exploram [...] as unidades populacionais em causa:

- a) Bacalhau (*Gadus morhua*) na subzona IV e nas divisões VIIId, IIIa Oeste (mar do Norte, canal da Mancha oriental e Skagerrak), a seguir designado por bacalhau do mar do Norte;
- b) Arinca (*Melanogrammus aeglefinus*) na subzona IV e divisões VIa, IIIa Oeste (mar do Norte, oeste da Escócia, Skagerrak), a seguir designada por arinca;
- c) Solha (*Pleuronectes platessa*) na subzona IV (mar do Norte) e na divisão IIIa (Skagerrak), a seguir designada por solha do mar do Norte;
- d) Escamudo (*Pollachius virens*) nas subzonas IV, VI e na divisão IIIa (mar do Norte, Rockall e oeste da Escócia, Skagerrak e Kattegat), a seguir designado por escamudo;
- e) Linguado-legítimo (*Solea solea*) na subzona IV (mar do Norte), a seguir designado por linguado do mar do Norte;
- f) Linguado-legítimo (*Solea solea*) na divisão IIIa e nas subdivisões 22-24 (Skagerrak e Kattegat, mar Báltico ocidental), a seguir designado por linguado do Kattegat;
- g) Badejo (*Merlangius merlangus*) na subzona IV e na divisão VIIId (mar do Norte e canal da Mancha oriental), a seguir designado por badejo do mar do Norte.
- x) Tamboril (*Lophius piscatorius*) na divisão IIIa (Skagerrak e Kattegat) e nas subzonas IV (mar do Norte) e VI (oeste da Escócia e Rockall);
- x) Camarão-ártico (*Pandalus borealis*) nas divisões IVa este e IIIa;
- x) Nephrops na divisão IIIa (UF 3-4),

x) Nephrops na subzona IV (mar do Norte), por UF:

- **Nephrops no Botney Gut-Silver Pit (UF 5);**
- **Nephrops na fossa de Farn (UF 6);**
- **Nephrops na bacia de Fladen (UF 7);**
- **Nephrops no estuário do Forth (UF 8);**
- **Nephrops na baía de Moray (UF 9);**
- **Nephrops em Noup (UF 10);**
- **Nephrops na fossa Norueguesa (UF 32);**
- **Nephrops no Horn's Reef (UF 33);**
- **Nephrops no Buraco do Diabo (UF 34).**

2.

x) O presente regulamento é igualmente aplicável às capturas acessórias capturadas aquando da pesca dirigida às unidades populacionais identificadas no n.º 1.

xx) O presente regulamento especifica também os pormenores da aplicação da obrigação de desembarque de todas as espécies previstas no artigo 15.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013 (exceto as unidades populacionais já identificadas nos n.ºs 1 e x do presente artigo.)

xxx) Sempre que, com base em pareceres científicos, ou com base num pedido apresentado pelos Estados-Membros em causa, a Comissão considere que a lista referida no n.º 1 deve ser alterada, a Comissão pode apresentar uma proposta de revisão dessa lista.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos do presente regulamento, para além das definições constantes do artigo 4.º do Regulamento (UE) n.º 1380/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1224/2009 do Conselho e do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 850/98 do Conselho, são aplicáveis as seguintes definições:

- 1) "Unidades populacionais demersais": as espécies de peixes redondos e de peixes chatos, [...] o lagostim **e o camarão-ártico** que vivem no fundo ou perto do fundo da coluna de água.
- 2) "Grupo 1": as unidades populacionais demersais abaixo indicadas para as quais o presente plano estabelece metas sob a forma de intervalos de F_{RMS} e de salvaguardas ligadas à biomassa, **identificadas nos anexos I e II**: [...]:
 - a) [...]
 - b) [...]
 - c) [...]
 - d) [...]
 - e) [...]
 - f) [...]
 - g) [...]

- 3) "Grupo 2": as unidades funcionais (UF) de lagostim (*Nephrops norvegicus*), para as quais o presente plano estabelece metas sob a forma de intervalos de F_{RMS} e de salvaguardas ligadas à abundância, **identificadas nos anexos I e II**.

i) [...]

ii) [...]

4) [...]

5) [...]

6) [...]

7) [...]

- 8) [...]
- 9) "Total admissível de capturas" (TAC): a quantidade de cada unidade populacional que pode ser capturada no período de um ano.
- 10) "RMS B_{trigger}": o ponto de referência da biomassa da unidade populacional reprodutora abaixo do qual deve ser desencadeada uma ação de gestão específica e adequada para garantir que as taxas de exploração, em combinação com as variações naturais, permitam reconstituir as unidades populacionais acima de níveis capazes de produzir o RMS a longo prazo.

CAPÍTULO II

OBJETIVOS

Artigo 3.º

Objetivos

1. O plano deve contribuir para a realização dos objetivos da política comum das pescas enunciados no artigo 2.º do Regulamento (UE) n.º 1380/2013, em especial através da aplicação da abordagem de precaução à gestão das pescas, e deve procurar garantir que a exploração dos recursos biológicos marinhos vivos restabeleça e mantenha as populações das espécies exploradas acima de níveis que possam produzir o rendimento máximo sustentável.
2. O plano deve contribuir para a eliminação das devoluções, evitando e reduzindo, tanto quanto possível, as capturas indesejadas, e para a aplicação da obrigação de desembarque estabelecida no artigo 15.º do Regulamento (UE) n.º 1380/2013 para as espécies sujeitas a limites de captura a que o presente regulamento se aplica.

3. O plano aplica a abordagem ecossistémica à gestão das pescarias, de modo a assegurar que o impacto negativo das atividades de pesca no ecossistema marinho seja reduzido ao mínimo. O plano deve ser coerente com a legislação ambiental da União, nomeadamente com o objetivo de atingir um bom estado ambiental até 2020 como previsto no artigo 1.º, n.º 1, da Diretiva 2008/56/CE.
4. O plano deve procurar, em especial:
 - a) Garantir que as condições indicadas no descritor 3 constante do anexo I da Diretiva 2008/56/CE sejam respeitadas; e
 - b) Contribuir para o cumprimento de outros descritores relevantes constantes do anexo I da Diretiva 2008/56/CE, proporcionalmente ao papel desempenhado pelas pescas nesse cumprimento.

x) As medidas no âmbito do plano devem ser tomadas de acordo com os melhores pareceres científicos disponíveis.

CAPÍTULO III

METAS

Artigo 4.º

Metas para os Grupos 1 e 2

1. A taxa-alvo de mortalidade por pesca deve ser alcançada o mais cedo possível e numa base progressiva e gradual até 2020 para as unidades populacionais dos Grupos 1 e 2, devendo em seguida ser mantida dentro dos intervalos constantes do anexo I.
2. Nos termos do artigo 16.º, n.º 4, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013, as possibilidades de pesca devem respeitar os intervalos das taxas-alvo de mortalidade por pesca constantes do anexo I, coluna A, do presente regulamento.

3. Sem prejuízo dos n.ºs 1 e 2, as possibilidades de pesca podem ser fixadas em níveis correspondentes a níveis de mortalidade por pesca mais baixos do que os constantes do anexo I, coluna A.
4. Sem prejuízo dos n.ºs 2 e 3, as possibilidades de pesca de uma unidade populacional podem ser fixadas de acordo com os intervalos de mortalidade por pesca constantes do anexo I, coluna B, desde que a unidade populacional em causa se encontre acima do ponto de referência para o nível mínimo da biomassa reprodutora constante do anexo II, coluna A:
- a) Se, com base em pareceres ou em dados científicos, tal for necessário para a realização dos objetivos estabelecidos no artigo 3.º no caso das pescarias mistas;
 - b) Se, com base em pareceres ou em dados científicos, tal for necessário para evitar danos graves a uma unidade populacional causados por dinâmicas intraespécies ou interespécies das unidades populacionais; ou
 - c) Para limitar as variações de possibilidades de pesca entre anos consecutivos a 20 %, no máximo.

x) Sempre que, com base em pareceres científicos, a Comissão considere que os intervalos de mortalidade por pesca estabelecidos no anexo I já não exprimem corretamente os objetivos do plano, a Comissão pode, com caráter de urgência, apresentar uma proposta de revisão desses intervalos.

xx) As possibilidades de pesca devem ser fixadas de forma a assegurar que exista uma probabilidade inferior a 5 % de a biomassa da unidade populacional reprodutora descer abaixo do ponto de referência da biomassa (B_{lim}) constante, nomeadamente, do anexo II, coluna B.

Artigo 5.º

[...] Gestão das capturas acessórias de outras unidades populacionais

1. [...]

2. As medidas de gestão, incluindo, quando adequado, as possibilidades de pesca das unidades populacionais referidas no artigo 1.º, n.º x), devem ser tomadas tendo em conta os melhores pareceres científicos disponíveis e em consonância com os objetivos fixados no artigo 3.º.
- x) Sempre que adequado, numa pescaria mista, em conformidade com o artigo 9.º, n.º 5, do Regulamento n.º 1380/2013, essas medidas de gestão podem ter em conta a dificuldade de pescar todas as unidades populacionais a um rendimento máximo sustentável ao mesmo tempo. Nesses casos, o princípio da precaução pode ser aplicado, nomeadamente através da utilização das medidas previstas no artigo 9.º.

Artigo 6.º

[...]

CAPÍTULO IV

SALVAGUARDAS

Artigo 7.º

Pontos de referência de conservação para os Grupos 1 e 2

Os pontos de referência de conservação destinados a salvaguardar a plena capacidade de reprodução das unidades populacionais em causa constam do anexo II:

- a) O nível mínimo de biomassa da unidade populacional reprodutora ($RMS B_{trigger}$) para as unidades populacionais de peixes;
- b) O nível limite de biomassa da unidade populacional reprodutora (B_{lim}) para as unidades populacionais de peixes;
- c) O nível mínimo de abundância ($Abundance_{buffer}$) para o lagostim;
- d) O nível limite de abundância ($Abundance_{limit}$) para o lagostim;

Artigo 8.º

Salvaguardas para os Grupos 1 e 2

1. Quando os pareceres científicos indicarem que, para um dado ano, a biomassa reprodutora de uma das unidades populacionais do Grupo 1 é inferior ao $RMS B_{trigger}$ ou que a abundância de uma das unidades funcionais no Grupo 2 é inferior ao $Abundance_{buffer}$ constante do anexo II, coluna A, devem ser adotadas todas as medidas corretivas adequadas para assegurar um retorno rápido da unidade populacional ou unidade funcional em causa a níveis acima do nível que permite produzir o rendimento máximo sustentável. Em especial, em derrogação do artigo 4.º, n.º 2, as possibilidades de pesca devem ser fixadas num nível consentâneo com uma mortalidade por pesca reduzida, abaixo do intervalo constante do anexo I, coluna [...] **B**, tendo em conta a diminuição da biomassa ou abundância dessa unidade populacional.
2. Quando os pareceres científicos indicarem que a biomassa da unidade populacional reprodutora de uma das unidades populacionais em causa é inferior ao B_{lim} ou que a abundância de uma das unidades funcionais do lagostim é inferior ao $Abundance_{limit}$, tal como estabelecido no anexo II, coluna B, do presente regulamento, devem ser tomadas medidas corretivas adicionais para assegurar o retorno rápido da unidade populacional ou unidade funcional em causa para níveis acima do nível capaz de produzir o rendimento máximo sustentável. Em especial, as medidas corretivas [...] **podem** incluir, em derrogação do artigo 4.º, n.ºs 2 e 4, a suspensão da pesca dirigida à unidade populacional ou **unidade funcional** em causa e a redução adequada das possibilidades de pesca.

x) As medidas corretivas referidas no presente artigo podem incluir:

- a) Medidas da Comissão, em caso de ameaça grave aos recursos marinhos biológicos, tomadas nos termos do artigo 12.º do Regulamento (UE) n.º 1380/2013;
 - b) Medidas de emergência dos Estados-Membros, tomadas nos termos do artigo 13.º do Regulamento (UE) n.º 1380/2013;
 - c) Medidas tomadas nos termos dos artigos 9.º e 11.º do presente regulamento.
- xx) A escolha das medidas referidas no presente artigo deve ser feita de acordo com a natureza, a gravidade, a duração e a repetição da situação, caso o nível da biomassa reprodutora da unidade populacional seja inferior aos níveis referidos no anexo II.
- xxx) Sempre que, com base em pareceres científicos, a Comissão considere que os pontos de referência de conservação estabelecidos no anexo II já não exprimem corretamente os objetivos do plano, a Comissão pode, com caráter de urgência, apresentar uma proposta de revisão dos pontos de referência de conservação.

Artigo 9.º

Medidas de conservação específicas [...]

Quando os pareceres científicos indicarem que são necessárias medidas corretivas para a conservação de qualquer das unidades populacionais demersais **identificadas no artigo 1.º, n.ºs 1 e x) [...]**, a Comissão fica habilitada a adotar atos delegados, em conformidade com o artigo 18.º do presente regulamento e com o artigo 18.º do Regulamento (UE) n.º 1380/2013. **Tais atos delegados podem completar o presente regulamento através do estabelecimento de regras** respeitantes:

- a) Às características das artes de pesca, nomeadamente malhagem, dimensões dos anzóis, construção das artes de pesca, espessura do fio, dimensão da arte ou utilização de dispositivos de seletividade para assegurar ou melhorar a seletividade;

- b) À utilização das artes de pesca, nomeadamente tempo de imersão e profundidade a que as artes são utilizadas, para assegurar ou melhorar a seletividade;
- c) À proibição ou limitação da pesca em zonas específicas, para proteger os reprodutores e os juvenis, os peixes abaixo do tamanho mínimo de referência de conservação ou as espécies haliêuticas não-alvo;
- d) À proibição ou limitação da pesca ou da utilização de determinados tipos de artes de pesca em períodos específicos, para proteger os peixes reprodutores, os peixes abaixo do tamanho mínimo de referência de conservação ou as espécies haliêuticas não-alvo;
- e) Aos tamanhos mínimos de referência de conservação, para assegurar a proteção dos juvenis de organismos marinhos;
- f) A outras características ligadas à seletividade.

Artigo 10.º

[...] Possibilidades de pesca

1. **[...]. Ao atribuírem as possibilidades de pesca de que dispõem, os Estados-Membros tomam em consideração a composição provável das capturas dos navios que participam nas pescarias mistas.**
2. Sem prejuízo do disposto no artigo 8.º, o TAC para a unidade populacional de lagostim nas zonas CIEM IIa, e IV [...] **pode ser** a soma dos limites de captura das unidades funcionais e dos retângulos estatísticos fora das unidades funcionais.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES RELACIONADAS COM A OBRIGAÇÃO DE DESEMBARQUE

Artigo 11.º

Disposições relacionadas com a obrigação de desembarque [...]

[...] A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados nos termos do artigo 18.º do presente regulamento e do artigo 18.º do Regulamento (UE) n.º 1380/2013. **No que diz respeito às unidades populacionais demersais referidas no artigo 1.º, n.ºs 1 e x), tais atos delegados podem completar o presente regulamento através do estabelecimento de regras** respeitantes:

- a) Às isenções da aplicação da obrigação de desembarque para espécies em relação às quais as provas científicas existentes demonstram elevadas taxas de sobrevivência, atendendo às características da arte de pesca, das práticas de pesca e do ecossistema, a fim de facilitar a aplicação da obrigação de desembarque; e
- b) Às isenções de minimis, a fim de facilitar a aplicação da obrigação de desembarque; estas isenções de minimis devem destinar-se aos casos referidos no artigo 15.º, n.º 5, alínea c), do Regulamento (UE) n.º 1380/2013 e estar em conformidade com as condições nele estabelecidas;
- c) Às disposições específicas sobre a documentação das capturas, nomeadamente para efeitos de controlo da aplicação da obrigação de desembarque; e
- d) À fixação de tamanhos mínimos de referência de conservação, a fim de assegurar a proteção dos juvenis de organismos marinhos.

x) As medidas referidas no n.º 1 do presente artigo devem contribuir para a realização dos objetivos enunciados no artigo 3.º.

[Capítulo VI Regionalização transferida para depois do artigo xx3 a fim de garantir que a regionalização é aplicável a todas as três delegações de poderes (artigos 9.º, 11.º e xx3)]

CAPÍTULO VII

[...] ACESSO ÀS ÁGUAS E AOS RECURSOS

Artigo XXI

Autorizações de pesca e limites máximos de capacidade

- 1. Para cada uma das zonas CIEM referidas no artigo 1.º, n.º 1, os Estados-Membros emitem autorizações de pesca nos termos do artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1224/2009 do Conselho para os navios que arvoem o seu pavilhão que exerçam atividades de pesca nessas zonas. Nessas autorizações de pesca, os Estados-Membros podem também limitar a capacidade total expressa em kW dos navios que utilizem uma arte específica.**
- 2. Para o bacalhau no canal da Mancha oriental (divisão CIEM VIIId), sem prejuízo dos limites máximos de capacidade fixados no anexo II do Regulamento (UE) n.º 1380/2013, a capacidade total expressa em kW dos navios que possuam autorizações de pesca emitidas em conformidade com o n.º 1 do presente artigo não deve ser superior à capacidade máxima dos navios em serviço em 2006 ou 2007 que utilizassem uma das seguintes artes na zona CIEM em causa:**
 - a) Redes de arrasto pelo fundo ou de cerco (OTB, OTT, PTB, SDN, SSC, SPR) de malhagem:**
 - i) igual ou superior a 100 mm;**
 - ii) igual ou superior a 70 mm e inferior a 100 mm;**
 - iii) igual ou superior a 16 mm e inferior a 32 mm;**

b) Redes de arrasto de vara (TBB) de malhagem:

i) igual ou superior a 120 mm;

ii) igual ou superior a 80 mm e inferior a 120 mm;

c) Redes de emalhar, redes de enredar (GN);

d) Tresmalhos (GT);

e) Palangres (LL).

3. Os Estados-Membros estabelecem e mantêm atualizada uma lista dos navios que possuem a autorização de pesca a que se refere o n.º 1 e colocam-na à disposição da Comissão e dos outros Estados-Membros no seu sítio web oficial.

Artigo 13.º

[...]

Artigo 14.º

[...]

2.[...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

Artigo 15.º

[...]

Artigo 16.º

[...]

- a) [...]
- b) [...]
- c) [...]
- d) [...]

CAPÍTULO XX1

GESTÃO DE UNIDADES POPULACIONAIS DE INTERESSE

COMUM

Artigo XX2

Princípios e objetivos da gestão de unidades populacionais de interesse comum para a União e

países terceiros

Caso também sejam exploradas por países terceiros unidades populacionais de interesse comum, a União dialoga com esses países a fim de assegurar que essas unidades populacionais sejam geridas de forma sustentável de acordo com o presente regulamento e com os objetivos previstos no artigo 3.º. Caso não seja alcançado um acordo formal, a União faz tudo o que estiver ao seu alcance para definir modalidades comuns para a pesca dessas unidades populacionais a fim de tornar possível a sua gestão sustentável, promovendo assim condições equitativas para os operadores da União.

CAPÍTULO VIII

ACOMPANHAMENTO

Artigo 17.º

Avaliação do plano

O mais tardar cinco anos após a entrada em vigor do presente regulamento, e seguidamente de cinco em cinco anos, a Comissão vela por que seja efetuada uma avaliação de impacto do plano nas unidades populacionais a que o presente regulamento se aplica e nas pescarias que as exploram. A Comissão apresenta os resultados dessa avaliação ao Parlamento Europeu e ao Conselho. **A Comissão pode comunicar esses dados numa data anterior, se tal for considerado necessário por todos os Estados-Membros em causa ou pela própria Comissão.**

CAPÍTULO XX2
PORMENORES DA APLICAÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE
DESEMBARQUE NO MAR DO NORTE E EM TODAS AS
OUTRAS ÁGUAS DA UNIÃO E NAS ÁGUAS FORA DA UNIÃO
QUE NÃO ESTEJAM SUJEITAS À SOBERANIA OU JURISDIÇÃO
DE PAÍSES TERCEIROS

Artigo XX3

Disposições ligadas à obrigação de desembarque no mar do Norte e em todas as outras águas da União e nas águas fora da União que não estejam sujeitas à soberania ou jurisdição de países terceiros

- 1. O artigo 15.º, n.º 1, do Regulamento n.º 1380/2013 estabelece uma obrigação de desembarque para todas as capturas de determinadas espécies em certas pescarias e zonas geográficas. Sem prejuízo do artigo 15.º, n.º 6, do Regulamento 1380/2013, a Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 18.º do presente regulamento e com o artigo 18.º do Regulamento (UE) n.º 1380/2013. Tais atos delegados podem completar o presente regulamento para as espécies e zonas referidas no artigo 1.º, xxx) do presente regulamento através do estabelecimento de regras respeitantes:**
 - a) Às isenções da aplicação da obrigação de desembarque para espécies em relação às quais as provas científicas existentes demonstram elevadas taxas de sobrevivência, atendendo às características da arte de pesca, das práticas de pesca e do ecossistema, a fim de facilitar a aplicação da obrigação de desembarque; e**
 - b) Às isenções *de minimis*, a fim de facilitar a aplicação da obrigação de desembarque; estas isenções *de minimis* devem ser previstas para os casos referidos no artigo 15.º, n.º 5, alínea c), do Regulamento (UE) n.º 1380/2013 e estar em conformidade com as condições nele estabelecidas;**

- c) Às disposições específicas sobre a documentação das capturas, nomeadamente para efeitos de controlo da aplicação da obrigação de desembarque; e
- d) À fixação de tamanhos mínimos de referência de conservação, a fim de assegurar a proteção dos juvenis de organismos marinhos.

CAPÍTULO [...] XX3

REGIONALIZAÇÃO

Artigo [...] XX4

Cooperação regional

1. O artigo 18.º, n.ºs 1 a 6, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013 é aplicável às medidas referidas nos artigos [...] 9.º, [...] 11.º e xx3 do presente regulamento.
2. Para efeitos do n.º 1 do presente artigo, os Estados-Membros com interesses diretos na gestão podem apresentar recomendações conjuntas, em conformidade com o artigo 18.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013, pela primeira vez no prazo de doze meses a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento e, posteriormente, doze meses após cada apresentação da avaliação do plano em conformidade com o artigo 17.º. Os Estados-Membros em causa podem apresentar também essas recomendações quando o considerem necessário, em particular no caso de uma alteração súbita da situação relativamente a uma das unidades populacionais a que o presente regulamento se aplica. As recomendações conjuntas relativas a medidas respeitantes a um determinado ano civil devem ser apresentadas [...] logo que estejam disponíveis [...] no decurso do ano anterior.

3. A delegação de poderes prevista nos artigos 9.º, [...] 11.º **e xx3** do presente regulamento não prejudica os poderes atribuídos à Comissão ao abrigo de outras disposições do direito da União, incluindo o Regulamento (UE) n.º 1380/2013.

CAPÍTULO IX

DISPOSIÇÕES PROCESSUAIS

Artigo 18.º

Exercício da delegação

1. O poder de adotar atos delegados é conferido à Comissão nas condições estabelecidas no presente artigo.
2. A delegação de poderes referida nos artigos 9.º, [...] 11.º **e xx3** é conferida à Comissão por um período de cinco anos a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento. A Comissão apresenta um relatório relativo à delegação de poderes o mais tardar nove meses antes do final do período de cinco anos. A delegação de poderes é tacitamente prorrogada por períodos de igual duração, salvo se o Parlamento Europeu ou o Conselho a tal se opuserem o mais tardar três meses antes do final de cada período.
3. A delegação de poderes referida nos artigos 9.º, [...] 11.º **e xx3** pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. A decisão de revogação produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia* ou de uma data posterior nela especificada. A decisão de revogação não afeta os atos delegados já em vigor.

4. Antes de adotar um ato delegado, a Comissão consulta os peritos designados por cada Estado-Membro, de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional "Legislar Melhor", de 13 de abril de 2016².
5. Assim que adotar um ato delegado, a Comissão notifica-o simultaneamente ao Parlamento Europeu e ao Conselho.
6. Os atos delegados adotados em aplicação do disposto nos artigos 9.º e 11.º só entram em vigor se nem o Parlamento Europeu nem o Conselho formularem objeções no prazo de dois meses a contar da notificação do ato a estas duas instituições ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho informarem a Comissão de que não formularão objeções. O referido prazo pode ser prorrogado por dois meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

CAPÍTULO X

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo XX5

Apoio do Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas

As medidas de cessação temporária adotadas para cumprir os objetivos do plano são consideradas uma cessação temporária das atividades de pesca para efeitos do disposto no artigo 33.º, n.º 1, alíneas a) e c), do Regulamento (UE) n.º 508/2014.

² Acordo interinstitucional "Legislar Melhor" entre o Parlamento Europeu, o Conselho da União Europeia e a Comissão Europeia.

Artigo 19.º

Revogação

1. Os Regulamentos (CE) n.º 1342/2008 e (CE) n.º 676/2007 são revogados.
2. As referências aos regulamentos revogados devem entender-se como referências ao presente regulamento.

Artigo 20.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em

Pelo Parlamento Europeu
O Presidente

Pelo Conselho
O Presidente

ANEXOS

[...]

à

Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

que estabelece um plano plurianual para as unidades populacionais demersais do mar do Norte e para as pescarias que exploram essas unidades populacionais e que revoga o Regulamento (CE) n.º 676/2007 do Conselho e o Regulamento (CE) n.º 1342/2008 do Conselho

ANEXO I

Taxas-alvo de mortalidade por pesca

(a que se refere o artigo 4.º)

1. Grupo 1

Unidade populacional	Intervalos das taxas-alvo de mortalidade por pesca consentâneos com a consecução do rendimento máximo sustentável (F_{RMS})	
	Coluna A	Coluna B
Bacalhau do mar do Norte	0.22 – 0.33	0.33 – 0.49
Arinca	0.25 – 0.37	0.37 – 0.52
Solha do mar do Norte	0.13 – 0.19	0.19 – 0.27
Escamudo	[...] 0,21 – [...] 0,36	[...] 0,36 – [...] 0,49

Linguado do mar do Norte	0.11 – 0.20	0.20 – 0.37
Linguado do Kattegat	0.19 – [...] 0,23	[...] 0,23 – 0.26
Badejo do mar do Norte	<u><i>p.m</i></u>	<u><i>p.m</i></u>
<u>Tamboril na divisão IIIa e Subzonas IV e VI</u>	<u><i>p.m</i></u>	<u><i>p.m</i></u>
<u>Camarão-ártico nas divisões IVa este e IIIa [...]</u>	<u><i>p.m</i></u>	<u><i>p.m</i></u>

2. Grupo 2

Unidade funcional (UF) do lagostim	Intervalos das taxas-alvo de mortalidade por pesca consentâneos com a consecução do rendimento máximo sustentável (F_{RMS})(como taxa de captura)	
	Coluna A	Coluna B
Divisão IIIa UF 3 e 4	0.056 – 0.079	0.079 – 0.079
Fossa de Farn UF 6	0.07 – 0.081	0.081 – 0.081
Bacia de Fladen UF 7	0.066 – 0.075	0.075 – 0.075
Estuário do Forth UF 8	0.106 – 0.163	0.163 – 0.163
Baía de Moray UF 9	0.091 – 0.118	0.118 – 0.118
<u>Nephrops no Botney Gut-Silver Pit UF 5</u>	<u><i>p.m</i></u>	<u><i>p.m</i></u>
<u>Nephrops em Noup UF 10</u>	<u><i>p.m</i></u>	<u><i>p.m</i></u>
<u>Fossa Norueguesa UF 32</u>	<u><i>p.m</i></u>	<u><i>p.m</i></u>
<u>Nephrops no Horn's Reef UF 33</u>	<u><i>p.m</i></u>	<u><i>p.m</i></u>
<u>Nephrops no Buraco do Diabo UF 34</u>	<u><i>p.m</i></u>	<u><i>p.m</i></u>

ANEXO II

Pontos de referência de conservação

(a que se refere o artigo 7.º)

1. Grupo 1

Unidade populacional	Ponto de referência mínimo de biomassa da unidade populacional reprodutora (em toneladas) (RMS B_{trigger})	Ponto de referência limite de biomassa (em toneladas) (B_{lim})
	<u>Coluna A</u>	<u>Coluna B</u>
Bacalhau do mar do Norte	165 000	118 000
Arinca	88 000	63 000
Solha do mar do Norte	230 000	160 000
Escamudo	[...]150 000	106 000
Linguado do mar do Norte	37 000	26 300
Linguado do Kattegat	2 600	1 850
Badejo do mar do Norte	[...] <u>p.m</u>	[...] <u>p.m</u>
<u>Tamboril na divisão IIIa e nas subzonas IV e VI</u>	<u>p.m</u>	<u>p.m</u>
<u>Camarão-ártico nas divisões IVa este e IIIa</u> [...]	<u>p.m</u>	<u>p.m</u>

2. Grupo 2

Unidade funcional do lagostim	Ponto de referência mínimo de abundância (em milhões) ($Abundance_{buffer}$)	Ponto de referência mínimo de abundância (em milhões) ($Abundance_{buffer}$)
	<u>Coluna A</u>	<u>Coluna B</u>
Divisão IIIa UF 3 e 4	ND	ND
Fossa de Farn UF 6	999	858
Bacia de Fladen UF 7	3583	2767
Estuário do Forth UF 8	362	292
Baía de Moray UF 9	262	262
<u>Nephrops no Botney Gut-Silver Pit UF 5</u>	<u><i>p.m</i></u>	<u><i>p.m</i></u>
<u>Nephrops em Noup UF 10</u>	<u><i>p.m</i></u>	<u><i>p.m</i></u>
<u>Fossa Norueguesa UF 32</u>	<u><i>p.m</i></u>	<u><i>p.m</i></u>
<u>Nephrops no Horn's Reef UF 33</u>	<u><i>p.m</i></u>	<u><i>p.m</i></u>
<u>Nephrops no Buraco do Diabo UF 34</u>	<u><i>p.m</i></u>	<u><i>p.m</i></u>